



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0002194-04.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
<b>ASSUNTO</b>	:	

**Decisão nº 1092 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP**

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação (SECAP) solicitando a inscrição de **11 (onze) servidores** no evento **“CURSO DE QUESTÕES POLÊMICAS DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – STF, TCU e CNJ (Atualização do RJU (LEI Nº 8.112/90)”**, com carga horária de **16 horas**, promovido pela empresa **HEXAGON - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, a ser realizado pela modalidade online, no período de **28 a 31 de março de 2022**, ao custo total de **R\$ 11.500,50 (onze mil, quinhentos reais e cinquenta centavos)**.

Segundo informado pela SECAP, a capacitação contemplará servidores da **Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e Assessoria Jurídica - ASJUR**, e tem por objetivo: *“permitir ao treinando apropriar-se de base teórica consolidada voltada para as particularidades da área de Recursos Humanos da Administração Pública Federal e transformá-la em ação prática, ampliar a capacidade de diagnóstico e solução de problemas ocorrentes na área de Pessoal, capacitação e/ou reciclagem de servidores públicos voltada para as atividades de recursos humanos, com ênfase no entendimento do cotidiano da administração de pessoal regido pela Lei nº 8.112/90, rotinas e fases, atualização nos principais ramos do Direito Administrativo e Processual Administrativo, permitindo acesso e conhecimento da legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria.”* (documento nº. 1573404).

A Seção de Capacitação informa que o curso está incluído no PAC 2022, bem como que foram juntados aos autos notas fiscais a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado, certidões fiscais, que comprovam a inexistência de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, bem como proposta apresentada pela empresa.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente para atender a presente solicitação**. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica, opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Eis o relato. **Decido.**

**In casu**, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

### **Súmula 39**

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

### **Súmula 252**

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os*

*mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

#### **Súmula 264**

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **HEXAGON - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **HEXAGON - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ao custo total de **R\$ 11.500,50 (onze mil, quinhentos reais e cinquenta centavos)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de até **11 (onze) servidores** no curso **“CURSO DE QUESTÕES POLÊMICAS DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – STF, TCU e CNJ (Atualização do RJU (LEI Nº 8.112/90))”**, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, nos períodos de **28 a 31 de março de 2022**, na modalidade online.

Os servidores que participarem do curso deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção. Serão eles:

1. ARTUR SILVA CANTANHEDE
2. GESNER SOARES DE ALMEIDA NETO
3. AGOSTINHO SABINO DOS SANTOS FILHO
4. DANIELA FERRAZ
5. GILVANDRO ARRUDA MARTINS
6. PEDRO AMADOR DE SÁ FURTADO
7. RAIMUNDO MENDONÇA BRAGA FILHO
8. JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MELO
9. WILLDICKSON SILVA REINALDO
10. MARCELO LIRA DE CARVALHO NOBREGA
11. RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 11/03/2022, às 12:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1577831** e o código CRC **4B1BAEC5**.

0002194-04.2022.6.27.8000 | 1577831v12

